

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
11/LIC-R/2012**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Renovação de licença para o exercício da atividade de radiodifusão  
sonora de que é titular Costa e Osório, Unipessoal, Lda.**

Lisboa  
9 de outubro de 2012

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 11/LIC-R/2012**

**Assunto:** Renovação de licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular Costa e Osório, Unipessoal, Lda.

#### **I. Pedido**

1. Em 9 de agosto de 2012, ao abrigo do disposto n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Costa & Osório, Unipessoal, Lda..
2. A Costa & Osório, Unipessoal, Lda., é titular do alvará para o exercício da atividade de radiodifusão para cobertura local desde 22 de junho de 2001, estando a emitir com a denominação “Canal FM”, de tipologia generalista, frequência 91 MHz, no concelho de Povoação.
3. Em 16 de fevereiro de 2012, não se encontrando reunidos os elementos que permitiriam a apreciação do processo em causa, foi aprovado pelo Conselho Regulador o projeto de não renovação de licença do operador Rádio Canal Aberto Lda., serviço de programas “Canal FM Centro”.
4. Em sede de audiência de interessados, o operador procedeu ao envio dos documentos necessários para a instrução do processo.

#### **II. Da instrução e análise do processo**

5. A requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:
  - a) Requerimento para autorização da renovação do alvará para o exercício da atividade de radiodifusão;

- b) Cópia do alvará para o exercício de radiodifusão sonora, emitido pela Alta Autoridade para a Comunicação Social;
  - c) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora passada pela ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações;
  - d) Cópia do pacto social da entidade requerente;
  - e) Certidão da Conservatória do Registo Comercial;
  - f) Declaração da entidade requerente de cumprimento do disposto no artigo 4.º, ns.º 3 a 5 da Lei da Rádio;
  - g) Declaração da entidade requerente de cumprimento da norma relativa às restrições do artigo 16.º, n.º 1, do referido diploma legal;
  - h) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e respetivos horários;
  - i) Estatuto editorial;
  - j) Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
  - k) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
  - l) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças;
  - m) Último relatório de contas.
6. No que se refere aos documentos indicados no ponto anterior verificou-se que os mesmos obedecem aos normativos legais correspondentes, destacando-se o fato do operador obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o n.º 1 do art.º 15.º da Lei da Rádio.
7. No que se refere aos documentos indicados nas alíneas f) e g), igualmente se verifica a sua conformidade com as normas contidas nos artigos 4.º, ns.º 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio.
8. O estatuto editorial do serviço de programas denominado “Canal FM”, apresenta-se em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 34.º do mencionado diploma, dele constando os compromissos impostos pelo normativo.
9. No que concerne às linhas gerais de programação, a requerente refere uma emissão generalista, composta por música, informação e rúbricas várias, “privilegiando um conceito leve e curto enquadrado no ritmo de vida moderno e atual”. Complementa ainda

que, ao longo da emissão, são abordados vários temas de interesse do público “introduzidos através de rúbricas temáticas exibidas regularmente pelos seus animadores/locutores (...)”.

10. Relativamente à informação, são difundidos cinco serviços noticiosos diários, de segunda-feira a domingo, pelo que se encontra assegurada a obrigação constante dos artigos 32.º, n.º 3, e 35.º da Lei da Rádio.
11. O serviço de programas “Canal FM” difunde programação própria assegurando o cumprimento do n.º 2 do artigo 11.º da Lei da Rádio.
12. Segundo a “memória descritiva” apresentada pela requerente, refere o operador que difunde uma programação que integra “conteúdos sobre eventos culturais e de lazer, a nível local, notícias sobre artistas, cinema, música e informática (...)” para além da componente informativa regional e local.
13. Da análise dos documentos remetidos e da informação recolhida é possível inferir que a atividade é desenvolvida e explorada pela entidade titular da licença, a qual disponibiliza um serviço de programas destinado especificamente à população local.

À luz das peças constantes do processo constata-se que as condições e termos do projeto aprovado foram respeitados e cumpridas as exigências legais quanto ao número mínimo de serviços noticiosos.

Não se verificou ausência de emissões por período superior a dois meses.

O operador não detém participações proibidas em mais de uma empresa licenciada para o exercício da atividade, não tendo ocorrido alterações não autorizadas ao controlo da empresa.

### **III. Deliberação**

Nestes termos, analisando o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e encontrando-se satisfeitas as normas legais atinentes, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, dos artigos 23.º, n.º 1, e 27.º da Lei da Rádio, renovar, pelo prazo de quinze anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador Costa & Osório, Unipessoal,

Lda., para o concelho de Povoação, na frequência 91 MHz., com a denominação de *Canal FM*.

Lisboa, 9 de outubro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes